



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001315059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016069-65.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MANOEL PEREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO E SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

LUIZ ARCURI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO N.º 16.837

Apelação: 1016069-65.2024.8.26.0482 - Presidente Prudente

Apelante: Manoel Pereira de Lima

Apelados: Banco Itaú Consignado S.A. e Hexacob – Hexa Cobranças e Assessoria Ltda.

Juiz sentenciante: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO DE NATUREZA MORAL NÃO CONFIGURADO. Sentença que reconheceu indevida a cobrança de débito, cuja origem não foi comprovada. Recurso da parte autora visando ao reconhecimento de dano moral. Cobrança que, por si só, se afigura insuficiente para caracterizar o dano de natureza extrapatrimonial. Não demonstradas, no caso, ademais, outras consequências do fato, como inscrição em órgãos de proteção ao crédito ou de elementos que evidenciem violação aos direitos da personalidade. Precedentes do TJSP. Pedido de restituição em dobro formulado somente em sede recursal. Não conhecimento. Inovação recursal. Recurso da parte autora desprovido.

- I -

A r. sentença de fls. 229/234, cujo relatório adoto, integrada pela decisão de fl. 240, *julgou parcialmente procedentes* os pedidos desta ação que é movida por **MANOEL PEREIRA DE LIMA** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** e **HEXACOB – HEXA COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA.**, para declarar a inexigibilidade de débito cuja origem não foi comprovada, com restituição do valor indevidamente pago.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs

recurso (fls. 243/260), pleiteando o reconhecimento da legitimidade passiva do Banco Itaú Consignado S.A., bem como a responsabilidade solidária dos réus; o arbitramento de compensação por danos morais; a condenação à repetição em dobro.

Contrarrazões do Banco Itaú às fls. 264/276, suscitando preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

- II -

Em primeiro lugar, rejeita-se a preliminar arguida, uma vez que a parte autora rebateu especificamente os fundamentos adotados na r. sentença, no ponto impugnado, atendendo, assim, suficientemente às normas processuais.

Trata-se de ação em que se visa à declaração de inexistência de relação contratual e à repetição de indébito de valor indevidamente pago pelo autor.

O autor recebeu ligação telefônica de uma mulher que se identificou como funcionária da corré Hexacob.

Nessa ligação, teria sido informado ao autor que ele possuía um débito em aberto no valor de R\$ 35.000,00, relacionado à sua conta corrente no Banco Itaú, sendo-lhe proposto o acordo para quitação mediante o pagamento de boleto no valor de R\$ 772,58, o qual foi pago pelo autor, conforme documentos de fls. 23/25.

O Banco Itaú não reconheceu a origem do débito.

Assim, acreditando ter sido vítima de golpe, o autor ingressou com a presente ação visando à reparação civil por danos materiais

e morais.

A Hexacob não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a origem da dívida ou eventual cessão de crédito entre os réus.

Dessa forma, pela r. sentença, foi declarada a inexigibilidade da cobrança no valor de R\$ 772,58 do débito, cuja origem não foi comprovada, e a ré Hexacob condenada a restituir, de forma simples, o valor indevidamente pago.

Apenas o autor apresentou recurso.

Quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva do Banco Itaú Consignado S.A., desacolhe-se o pedido do autor, uma vez que não há início de prova que indique qualquer conduta por parte da instituição bancária que tenha dado origem à cobrança indevida.

Em relação aos danos morais, observe-se que a responsabilidade das prestadoras de serviço é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de evento capaz de causar sofrimento ou abalo psicológico ao autor.

A cobrança, por si só, não faz presumir o dano moral no caso concreto.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove a existência de repercussões de ordem extrapatrimonial, como inscrição indevida em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou comprometimento da subsistência da parte autora, ou violação a direitos da personalidade.

E como já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Apelação de ambas as partes. Ré que não prova, de forma irrefutável, a origem do débito precisamente impugnado pela autora. Ausência de documento para demonstrar a relação jurídica entre autora e empresa cedente ou a cessão de crédito desta à ré. Cobrança indevida. Sentença mantida. Não se verifica, no caso concreto, anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes, não se cogitando de dano presumido, nem se trata de situação vexatória ou ultrajante, sequer, aliás, descrita na petição inicial. Situação que apenas gera aborrecimento inerente à vida social. Além disso, cabível a aplicação da súm. 385 do STJ. Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1131633-45.2022.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025) (g.n.)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em

Exame A autora ajuizou ação indenizatória cumulada com pedido de inexistência de débito e tutela de urgência antecipada, alegando que seu nome foi negativado indevidamente no SERASA por débito inexistente. Requereu a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. II. *Questão em Discussão 2.* A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da cessão de crédito e a origem do débito que ensejou a negativação do nome da autora; (ii) avaliar a ocorrência de dano moral indenizável pela negativação indevida. III. *Razões de Decidir 3.* A relação entre as partes é de consumo, cabendo a inversão do ônus da prova, conforme o CDC. **A ré não comprovou a origem do débito nem a regularidade da cessão de crédito. 4. A negativação ocorreu em plataforma de negociação de dívidas, não configurando dano moral, pois não houve divulgação a terceiros.** IV. *Dispositivo e Tese 5.* Dá-se parcial provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do débito, com a exclusão da anotação da plataforma de negociação, rejeitando, todavia, o pedido de indenização por danos morais. *Tese de julgamento: 1.* A inexigibilidade do débito é declarada quando não comprovada a origem e a regularidade da cessão de crédito. 2. A negativação em plataforma de negociação de dívidas, sem divulgação a terceiros, não configura dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 3º, §2º, art. 6º, VIII.
Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009124-50.2023.8.26.0077, Rel. Jorge Tosta, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1000424-27.2024.8.26.0279, Rel. Ana Luiza Villa Nova, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 04.11.2024. TJSP, Apelação Cível 1014930-76.2024.8.26.0224, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 14.02.2025. (TJSP; Apelação Cível 1000679-64.2023.8.26.0458; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025) (g.n.)

Por fim, o pedido de repetição em dobro não deve ser conhecido, pois foi formulado apenas em sede recursal, configurando inovação recursal, vedada pela legislação processual.

Tendo em vista o total desprovimento do recurso, de acordo com o Tema Repetitivo 1.059 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos dos réus é majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com observância, no mais, das normas da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- III -

Em face do exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento* ao recurso do autor, com majoração dos honorários advocatícios de acordo com os termos retrocitados.

LUIZ ARCURI
RELATOR